

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 30ueewp4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/07/2021 Projeto de lei nº 606/2021 Protocolo nº 7419/2021 Processo nº 936/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe da não obrigação da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desobrigados os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Mato Grosso de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 para a realização de atos administrativos e inscrição ou cadastro em órgãos públicos.

Parágrafo único. A negativa de prestação de serviços pela administração pública enseja no crime de prevaricação, previsto no Código Penal, sem prejuízo de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e responsabilização civil.

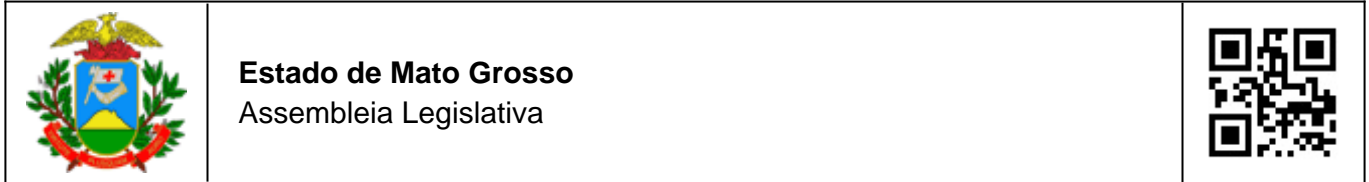
Art. 2º O Poder Executivo regulará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Do simples contexto que traz a proposição, vê-se sua intenção primordial em resguardar o direito do cidadão



ao acesso à informação e aos serviços da administração pública, que não podem ser obstados por existência de situação pandêmica, salvo em casos excepcionais. Assim, por tabela, está-se com presente proposição protegendo o texto constitucional.

O art. 3º, I, da Constituição Federal demonstra como princípio fundamental, ou seja, base do Estado Democrático de Direito, pilar da República Federativa, a construção de uma sociedade livre, sem perder de vista jamais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição Federal) sobre quaisquer outros existentes.

E inserto no direito do homem, claramente está o direito à informação (art. 5º, XIV, primeira parte, CF/88] e o livre exercício da cidadania (art. 5º, *caput*, CF/88). De forma bem consisa e objetiva, o legislador constituinte preocupado com tal exercício do cidadão em busca de informações, e com pauta na isonomia a fim de igualar o poder público com o poder individual, editou os seguintes incisos do art. 5º da Carta Maior, *in verbis*:

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas** no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

E para exercer tal direito, basta que o cidadão dirija-se até qualquer órgão da administração pública e solicite verbalmente ou até mesmo por escrito, de forma gratuita:

XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

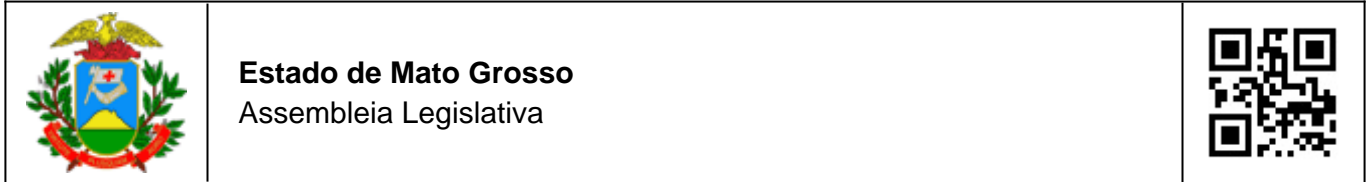
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ato contínuo, prevê ainda a Carta Cidadã:

Art. 37 [...]

§3º **A lei disciplinará** as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para **franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**

Com fundamento em tais preceitos constitucionais é que fora editada a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, dispondo especificamente os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de serviços à sociedade.

Não obstante ao exposto, importa fazer breve estudo também do *caput* do art. 37 da CRFB em confronto com o art. 5º, II do mesmo códex, para que fique claro os direitos e deveres dos cidadãos e da administração pública.

Ora, ao passo que a administração pública é regida pelo Princípio da Legalidade, ou seja, só poderá conduzir atos previstos em Lei sob pena de incorrer em ilícito; doutro lado, o cidadão brasileiro detém liberdade para praticar quaisquer atos que a Lei não vede expressamente, logo, inexistindo qualquer Lei que proibida tais acessos e prestação de serviços ao cidadão sob pretexto de apresentação de comprovante de vacinação, é ilícita sua exigência.

Em continuidade ao estudo, não poderá o Estado negar a prestação de qualquer assistência social ao cidadão eis que perfaz seu dever, de conformidade com o arts. 194 e 196 da Constituição Federal. Bem como, é dever do Estado promover e incentivar a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, CF/88).

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual